



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004441/2001-40
Recurso nº. : 137.965
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : EDMILSON SANTIAGO (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.550

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PRAZO - Comprovado que desde novembro de 1984, o contribuinte era portador de neoplasia maligna, os proventos de aposentadoria são excluídos da tributação do imposto sobre a renda. Na hipótese de lançamento por homologação, a data do pagamento do imposto é o marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON SANTIAGO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto recolhido nos meses de julho de 1996 a julho de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004441/2001-40
Acórdão nº : 106-14.550

Recurso nº : 137.965
Recorrente : EDMILSON SANTIAGO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Recorre a inventariante Alcídia Sônia Santiago, representante legal do interessado anteriormente identificado, da decisão da 3ª Turma de julgamento da DRJ em Salvador que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de fl. 1, sob os seguintes fundamentos (fls. 37-38):

- são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de moléstias enumeradas nas Leis 7.713, de 1988, artigo 6º , XIV, e 8.541, de 1992, artigo 47 a condição de portador de moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios. (Lei 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º);
- a interessada não apresenta laudo pericial emitido por serviço médico oficial. O documento de fl. 02, assinado por dois médicos, não tem caráter oficial, pois não consta que os profissionais não representem oficialmente o serviço de saúde de qualquer órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios;
- inexistente previsão legal para a dispensa do laudo médico oficial no caso de contribuinte já falecido.

Ao recurso de fl.39 foi anexada a declaração de fl. 40, assinada pelo médico do Hospital Universitário Prof. Edgard Santos - Universidade Federal da Bahia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004441/2001-40
Acórdão nº : 106-14.550

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Direito a restituição de imposto.

A matéria a ser aqui examinada resume-se no reconhecimento de isenção e direito a restituição do imposto sobre a renda recolhido nos períodos de janeiro de 1996 a março de 2000 (certidão de óbito de fl. 6).

O inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004441/2001-40
Acórdão nº : 106-14.550

reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

De acordo com os elementos que integram os autos têm-se :

a) de acordo com a autoridade preparadora (fl.27) a inventariante no processo nº 10580-008761/00-84 comprovou que o interessado foi aposentado em 22/12/78;

b) de acordo com o exame de fl.3, atestado de fl. 4 e declaração de fl. 40 o interessado era portador de neoplasia maligna (CID: 162-2) desde novembro de 1984.

Diante da impossibilidade da apresentação do laudo pericial exigido pela norma legal, uma vez que a data de óbito do interessado é anterior a data do protocolo do pedido, esses documentos são considerados hábeis e idôneos para justificar o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004441/2001-40
Acórdão nº : 106-14.550

2. Prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de imposto indevido.

A Lei nº 5.162 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim preceitua:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(original não contém destaques)

O lançamento do imposto sobre a renda da pessoa física é por homologação previsto no art. 150 do CTN, que assim determina:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004441/2001-40
Acórdão nº : 106-14.550

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(original não contém destaques)*

Dessa forma, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos é o do pagamento do tributo. Assim em 20/7/2001, data do protocolo do pedido (fl. 1, verso), o direito de pleitear a restituição dos impostos pagos nos meses anteriores a julho de 1996 tinha sido atingido pela decadência.

Assim sendo, só poderão ser objeto de restituição os impostos recolhidos nos meses de julho de 1996 a julho de 2001.

3. Acréscimos legais.

Na hipótese dos autos, pagamento indevido de imposto, o termo inicial para a incidência dos acréscimos legais será o mês da retenção, e as regras para o cálculo do montante a ser devolvido estão consignadas no artigo 896 do RIR/1999 que assim dispõe:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004441/2001-40
Acórdão nº : 106-14.550

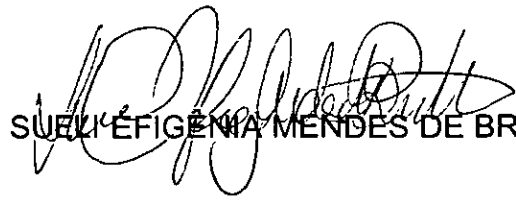
II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto recolhido nos meses de julho de 1996 a julho de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 